



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.466, DE 2024 **(Do Sr. Fred Costa)**

Obriga o fornecimento de roupas adequadas, filtro solar, protetor labial e água, além dos equipamentos de proteção individual (EPI) aos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE
(Do Sr. Fred Costa)

Obriga o fornecimento de roupas adequadas, filtro solar, protetor labial e água, além dos equipamentos de proteção individual (EPI) aos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias

Apresentação: 05/09/2024 16:00:11.037 - MESA

PL n.3466/2024

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga o fornecimento de roupas adequadas, filtro solar, protetor labial e água, além dos equipamentos de proteção individual (EPI) aos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

Art. 2º O art. 4º-B da Lei 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 4º B. Deverão ser observadas as ações de segurança e de saúde do trabalhador, notadamente o uso de equipamentos de proteção individual e a realização dos exames de saúde ocupacional, na execução das atividades dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias:

Parágrafo único. Aos servidores de que trata o caput é obrigatório o fornecimento de roupas adequadas, filtro solar, protetor labial e água, além dos equipamentos de proteção individual (EPI) previstos em normas regulamentadoras.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo garantir condições mínimas de segurança e saúde aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias, assegurando-lhes o fornecimento de roupas adequadas, filtro solar, protetor labial, água e equipamentos de proteção individual (EPIs) durante o exercício de suas funções. Esses profissionais, que desempenham atividades fundamentais no Sistema Único de Saúde (SUS), frequentemente se expõem a condições ambientais adversas, o que acarreta riscos à sua saúde e segurança.



A Lei n.º 11.350, de 5 de outubro de 2006, já estabelece a obrigatoriedade de fornecimento de EPIs aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias, com o objetivo de mitigar os riscos decorrentes de suas atividades laborais. No entanto, em diversas localidades, como no município de Araxá, Minas Gerais, essa obrigação não tem sido cumprida de forma adequada. A título de exemplo, a Prefeitura de Araxá, recentemente, se recusou a fornecer filtro solar aos agentes comunitários de saúde, apesar da evidente exposição prolongada ao sol que esses trabalhadores enfrentam diariamente.

Essa conduta contraria os princípios constitucionais estabelecidos no artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal, que assegura aos trabalhadores o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Além disso, a falta de fornecimento de proteção adequada expõe os agentes a riscos graves, como desidratação, queimaduras solares, envelhecimento precoce da pele e, em casos mais graves, o desenvolvimento de câncer de pele.

A inclusão expressa de itens como roupas adequadas, filtro solar, protetor labial e água no rol de itens obrigatórios a serem fornecidos pelos entes federativos contratantes visa corrigir essas lacunas e garantir que os profissionais possam exercer suas funções com dignidade e segurança. Tais medidas, além de protegerem a saúde dos trabalhadores, contribuem para a melhoria da qualidade dos serviços prestados à população, uma vez que profissionais mais protegidos e amparados têm melhores condições de desenvolver suas atividades de forma eficiente e contínua.

Diante do exposto, a aprovação deste projeto de lei se faz imperativa para assegurar que os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias recebam as condições de trabalho adequadas e a devida proteção, conforme exigido pela legislação vigente e pelos princípios constitucionais.

Sala das Sessões, em

Dep. Fred Costa
PRD/MG





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 11.350, DE 5 DE
OUTUBRO DE 2006**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200610-05:11350>

FIM DO DOCUMENTO